

PUBLICADO DOC 04/01/2008, PÁG. 56

EMENDA N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 125/2007

Altere-se a redação do artigo 2º, como segue:

“Art. 2º. A pessoa física ou jurídica que efetuar doação em moeda corrente para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUNCAD indicará a agremiação desportiva a ser beneficiada com o incentivo fiscal ora instituída.

§ 1º. As pessoas jurídicas que efetuarem doações nos termos dispostos nessa lei, estarão automaticamente renunciando aos benefícios de isenção fiscal dispostos na Lei do Imposto de Renda.

§ 2º. Qualquer benefício ou isenção aqui disposto, apenas será válido para pessoas jurídicas que nunca tenham efetuado doações ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUNCAD.”

Sala das Sessões, em

Ver. Francisco Chagas

Líder do PT”

“EMENDA N.º 02 AO PROJETO DE LEI N.º 125/2007

Altere-se a redação do artigo 8º, como segue:

“ Art. 8º. As agremiações desportivas que estiverem inscritas no CADIN-Cadastro Informativo Municipal, em razão de débitos relativos ao IPTU – Imposto Predial Territorial e Urbano, estarão impedidas de receber a concessão do incentivo fiscal de que trata o presente projeto.”

Sala das Sessões, em

Ver. Francisco Chagas

Líder do PT”

“EMENDA N.º 03 AO PROJETO DE LEI N.º 125/2007

Altere-se a redação do artigo 7º, como segue:

“Art. 7º. Os recursos doados ao FUMCAD nos termos do artigo 2º desta lei serão utilizados apenas para subsidiar os projetos que tenham como escopo a proteção de crianças e adolescentes em situação de risco, definidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança – CMDCA.

Sala das Sessões, em

Ver. Francisco Chagas

Líder do PT”

“EMENDA N.º 04 AO PROJETO DE LEI N.º 125/2007

Suprima-se o artigo 10 da proposta original

Sala das Sessões, em

Ver. Francisco Chagas

Líder do PT”